



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 25 de março de 2026

Ofício CGCMV nº 150/26  
Processo TC-4460.989.22-1

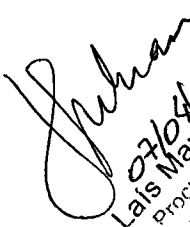
Senhor Presidente,

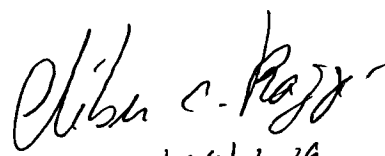
Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara desta Casa, em sessão de 09 de dezembro 2025, encaminho a Vossa Excelência a respectiva cópia, para conhecimento.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

RENATO MARTINS COSTA  
Conselheiro-Presidente  
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor  
CLÉBER CARVALHO RAZZÉ  
Presidente da Câmara Municipal de  
CHAVANTES - SP  
Lsp-2

  
07/04/2026  
Lais Mariotto Jubran  
Procuradora Jurídica

  
07/04/2026  
Cléber Carvalho Razzé  
Presidente

  
Samara de Oliveira Bonzara  
Agente Administrativo

## ACÓRDÃO

**TC-004460.989.22-1 – Contas Anuais.**

**Câmara Municipal:** Chavantes.

**Exercício:** 2022.

**Assunto:** Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.

**Presidente:** Daniel Belizário de Oliveira.

**Advogada:** Laís Mariotto Jubran (OAB/SP nº 279.326).

**Procurador do Ministério Público de Contas:** José Mendes Neto.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO E PAGAMENTO DE 13ª SUBSÍDIO E FÉRIAS AOS VEREADORES NA MESMA LEGISLATURA. IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a e. 2ª Câmara, em sessão de 09 de dezembro de 2025, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela irregularidade das contas, referentes ao exercício de 2022, da Câmara Municipal de Chavantes, com base no artigo 33, inciso III, alínea " c", da Lei Complementar nº 709/1993.

Decidiu, outrossim, com amparo no artigo 36, da referida Lei, pela condenação do Sr. Daniel Belizário de Oliveira à restituição aos cofres municipais, com os devidos acréscimos legais, do montante de R\$ 38.765,35 (trinta e oito mil, setecentos sessenta cinco reais e trinta e cinco centavos) e de R\$ 14.282,00 (catorze mil, duzentos e oitenta e dois reais), referentes ao pagamento de 13º subsídio e terço de férias, respectivamente, aos vereadores e ao Presidente do Legislativo, no exercício de 2022.

Ainda, por meio do voto, seja a Origem científica das recomendações nele expostas, devendo a equipe de fiscalização verificar, na



GABINETE DO CONSELHEIRO  
**MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA**  
(11) 3292-3390 – [gcmv@tce.sp.gov.br](mailto:gcmv@tce.sp.gov.br)

próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas e/ou recomendadas nos autos.

Esta decisão não alcança os atos pendentes de apreciação pelo Tribunal.

Autorizou, por fim, quando oportuno, o arquivamento do processo.

Publique-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2025.

**RENATO MARTINS COSTA – Presidente**

**MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator**

scr



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO  
PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -  
TAQUIGRAFIA**  
37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no  
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



**TC-004460.989.22-1**  
**Municipal**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 09-12-2025**

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela irregularidade das contas, referentes ao exercício de 2022, da Câmara Municipal de Chavantes, com base no artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/1993.

Decidiu, outrossim, com amparo no artigo 36, da referida Lei, pela condenação do Sr. Daniel Belizário de Oliveira à restituição aos cofres municipais, com os devidos acréscimos legais, do montante de R\$ 38.765,35 (trinta e oito mil, setecentos sessenta cinco reais e trinta e cinco centavos) e de R\$ 14.282,00 (catorze mil, duzentos e oitenta e dois reais), referentes ao pagamento de 13º subsídio e terço de férias, respectivamente, aos vereadores e ao Presidente do Legislativo, no exercício de 2022.

Ainda, por meio do voto, seja a Origem cientificada das recomendações nele expostas, devendo a equipe de fiscalização verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas e/ou recomendadas nos autos.

Esta decisão não alcança os atos pendentes de apreciação pelo Tribunal.

Autorizou, por fim, quando oportuno, o arquivamento do processo.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO**

**CÂMARA MUNICIPAL: CHAVANTES**  
**EXERCÍCIO: 2022**

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação do acórdão.
  - publicação do acórdão.
  - vista e extração de cópias no prazo recursal.
  - notificar o responsável quanto à devolução da quantia, nos termos do voto do Relator.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**

37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



- juntar ou certificar.
- À Fiscalização competente para:
  - cumprir o determinado no voto do Relator.
  - enviar o processo ao Relator, para o que houver por bem determinar.
- No caso de contas anuais julgadas irregulares com trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à SDG-4 para a necessária inclusão na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral.

SDG-1, em 11 de dezembro de 2025

**GERMANO FRAGA LIMA**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/MDSDSM



**TCE SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO  
PAULO  
SEGUNDA CÂMARA  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -  
TAQUIGRAFIA  
(11) 3292-3251 - sgd1@tce.sp.gov.br

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

---

**PROCESSO:** 00004460.989.22-1  
**ÓRGÃO:** ■ CAMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES (CNPJ  
01.638.918/0001-23)  
■ **ADVOGADO:** LAIS MARIOTTO JUBRAN  
(OAB/SP 279.326)  
**INTERESSADO(A):** ■ DANIEL BELIZARIO DE OLIVEIRA (CPF  
\*\*\*.863.088-\*\*)   
**ASSUNTO:** Contas de Câmara - Exercício de 2022  
**EXERCÍCIO:** 2022  
**INSTRUÇÃO POR:** UR-04

---

### RELATOR - CONSELHEIRO MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 37ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 09 de dezembro de 2025.

São Paulo, 12 de dezembro de 2025

Paula Alvarez  
Técnico de Controle Externo  
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULA ALVAREZ. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FZ4I-9D5H-6XMO-3RNG

Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira  
Segunda Câmara  
Sessão: **9/12/2025**

41 TC-004460.989.22-1 CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

**Câmara Municipal:** Chavantes.

**Exercício:** 2022.

**Presidente:** Daniel Belizário de Oliveira.

**Advogado(s):** Laís Mariotto Jubran (OAB/SP nº 279.326).

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalizada por:** UR-4.

**Fiscalização atual:** UR-4.

Quadro 1: informações do Município e da Edilidade.

<i>Despesa total do legislativo (art. 29-A da CF/88)</i>	4,45%
<i>Gastos com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º da CF/88)</i>	47,87%
<i>Despesas de pessoal e reflexos (art. 20, III, "a", da LRF)</i>	2,46%
<i>População (habitantes)</i>	12.211
<i>Número de vereadores</i>	9

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO E PAGAMENTO DE 13ª SUBSÍDIO E FÉRIAS AOS VEREADORES NA MESMA LEGISLATURA. IRREGULARIDADE.**

## Relatório

Consoante competência constitucional e legal<sup>1</sup>, julga-se neste processo as **contas do exercício de 2022** do responsável pela **Câmara Municipal de Chavantes**.

A Unidade Regional de Marília (UR-04) efetuou inspeção anual *in loco* e apurou (ev.17), em síntese:

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL: ausência de comissões responsáveis pelo acompanhamento da execução, pelo Executivo, do orçamento e das políticas públicas previstas.

---

<sup>1</sup> Art. 71, II, da Constituição Federal, art. 33, II, da Constituição Estadual, art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993 e art. 56, III, do Regimento Interno desta Corte.

A.3. CONTROLE INTERNO: precariedade das normas que regulamentam o controle interno, o qual é exercido por função gratificada sem definição do período, além da não comunicação dos relatórios ao Chefe do Poder Legislativo.

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL: divergências nas informações prestadas ao Sistema Audesp – ausência de atualização da estrutura dos cargos disposta na Lei Complementar nº 176/2021.

B.5.1.1. DA ESCOLARIDADE DE CARGO EM COMISSÃO: requisito de escolaridade de nível médio para cargo comissionado de Assessor Parlamentar.

B.5.2.4.1. VEREADORES e B.5.2.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA: instituição e pagamento no mesmo exercício de 13º subsídio e férias, adicionado do terço, à vereança, em desacordo com o Comunicado SDG nº 30/2017, bem como concessão de recomposição nos subsídios em 10,54%.

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA: links duplicados para o mesmo tipo de divulgação; não disponibilização dos Acórdãos emitidos pelo TCESP, da íntegra dos processos de licitação e dos contratos, do padrão remuneratório dos cargos e das funções.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: descumprimento de recomendações exaradas nas contas de 2019 e 2020, relacionadas à transparência e disponibilização de informações no sítio eletrônico.

E.5. PROVIDÊNCIAS DO LEGISLATIVO QUANTO AOS CONTRATOS E REPASSES PÚBLICOS DO EXECUTIVO JULGADOS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS: ausência de providências.

Oportunizou-se o contraditório. Em consequência, a Câmara Municipal de Chavantes apresentou razões (evs. 32 e 116).

Garantiu-se ao Sr. Daniel Belizário de Oliveira, responsável por estas contas, oportunidade de defesa (cf. evs. 38, 67, 106, 121), mas o prazo a ele concedido para manifestar-se transcorreu *in albis*.

O Ministério Público de Contas - MPC opinou (evs. 85 e 137) pela irregularidade com proposta de multa em razão do percentual de devolução do duodécimo, do pagamento de 13º subsídio e férias aos vereadores e desatendimento às recomendações pretéritas.

Diante do apontamento ao 13º subsídio salário e um terço de férias à vereança no mesmo exercício fiscal, o Sr. Daniel Belizário de Oliveira foi notificado nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 (ev.144, 161, 173), contudo, o responsável ficou-se inerte.

Os autos retornaram ao MPC (ev. 189), que reiterou seu posicionamento pela irregularidade destas contas.

Os pormenores do relatório de fiscalização e das manifestações da Edilidade e do MPC encontram-se registrados nos eventos já citados dos autos. Além disso, as contas de outros exercícios estão nas seguintes condições:

Quadro 3: julgamentos das contas anteriores da Edilidade.

Exercício	Processo	Decisão	Trânsito em julgado
2019	5082.989.19	Regular	29/10/2020
2020	3430.989.20	Regular	20/06/2022
2021	6125.989.20	Regular	19/06/2023
2022	4460.989.22	Em exame	—

É o relatório.

Vms

Voto

TC-004460.989.22.

Sob a perspectiva da **gestão fiscal**, a despesa total do legislativo correspondeu a 4,45% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite constitucional de 6%); os gastos com folha de pagamento equivaleram a 47,87% da receita efetivamente realizada (limite constitucional de 70%); a despesa de pessoal e reflexos representou 2,46% da receita corrente líquida (limite legal de 6%); o subsídio dos agentes políticos perfaz 18,29% e do Presidente da Mesa resultou em 22,87%<sup>2</sup>, ambas em relação ao subsídio de Deputado Estadual do Estado de São Paulo (limite constitucional de 30%); a despesa com a remuneração dos vereadores configurou 1,47% da receita do município (limite constitucional de 5%); e o subsídio dos Edis foi inferior ao fixado para o Prefeito. Logo, a legislação foi cumprida.

À luz da **análise orçamentária**, os repasses dos duodécimos de R\$ 2,127 milhões supriram as despesas incorridas. Desses, houve devolução de R\$ 467,9 mil correspondente a 21,99%.

Conquanto o montante solicitado e recebido pela Câmara Municipal de Chavantes tenha observado o limite estabelecido no inciso I do art. 29-A da CF/88<sup>3</sup>, as sobras financeiras de 21,99%, sugerem inadequação no planejamento orçamentário da Edilidade, haja vista que percentual similar de devolução foi registrado nos exercícios precedentes<sup>4</sup>.

Isto posto, determina-se à Edilidade que, em observância ao art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aprimore seu planejamento orçamentário a

---

<sup>2</sup> Percentual correspondente aos meses de março a novembro, quando houve pagamento do RGA de 10,54%<sup>8h40</sup>

<sup>3</sup> Conforme manifestação da defesa juntado no ev. 116 destes autos: "No exercício de 2022 o valor orçado foi de 6,96% do somatório da arrecadação proveniente da receita tributária municipal, apurado no exercício de 2021, estando abaixo dos 7% reservados ao Poder Legislativo Municipal.

<sup>4</sup> Devolução de duodécimos correspondente a 21,20% do montante repassado em 2019 e 19,14% em 2020, conforme relatórios de auditoria constante nos TC-3430.989.20 e 6125.989.20, respectivamente.

fim de que as estimativas de receita e de despesa convirjam com as demandas financeiras da Câmara Municipal.

Na **gestão de pessoal**, a crítica relacionada ao nível de escolaridade exigido para o cargo em comissão Assessor Parlamentar, deve ser afastada, ante o entendimento jurisprudencial desta Corte, assentado a partir de julho de 2023<sup>5</sup>, o qual está em harmonia com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade na ADI 3.174.

De igual modo, o apontamento relativo à recomposição em 10,54% do subsídio dos agentes políticos deve ser afastado, visto que a irregularidade foi sanada.

Com efeito, o Inquérito Civil (IC nº 14.0240.0000242/2022-6) instaurado para apurar eventual violação ao princípio da anterioridade (art. 29, VI, CF), culminou na expedição de Recomendação Administrativa. O Ministério Público de São Paulo determinou à Câmara Municipal de Chavantes que se abstivesse de pagar o reajuste autorizado pela Lei Municipal nº 3826/2022, bem como adotasse as providências necessárias à reparação integral do dano ao erário. Tais medidas foram acatadas pela Edilidade.

Por outro lado, a instituição e o pagamento na mesma legislatura de 13º subsídio e férias à vereança, maculam estas contas.

Esses direitos foram estendidos e regulamentados aos agentes políticos municipais pela Lei Municipal nº 188/2022 e pela Resolução nº 1/2022, respectivamente. Os pagamentos efetuados em agosto (1/3 de férias e 1ª parcela do 13º salário) e dezembro (2ª parcela do 13º salário) de 2022<sup>6</sup>, configuraram violação

---

<sup>5</sup> TC 022925.989.22.

<sup>6</sup> Conforme folha 6 e seguintes do documento 15 do ev. 17.

direta ao princípio da anterioridade legislativa disposto no inciso VI do art. 29 da CF/88<sup>7</sup> e ao Comunicado SDG nº 30/ 2017<sup>8</sup>.

Vale lembrar que o princípio da anterioridade legislativa decorre dos princípios da moralidade e da impessoalidade (art. 37, CF), e visa evitar que os Vereadores legislem em causa própria. Portanto, a lei que institui vantagens pecuniárias, como o 13º subsídio e o terço adicional de férias, deve produzir efeitos somente na legislatura subsequente.

Isto posto, deve o responsável por estas contas adotar providências para a restituição ao erário dos valores apresentados no relatório de fiscalização (fls. 13 a 18 do ev. 17.24), com juros e correção monetária

No que tange ao **controle interno**, a defesa arguiu que a questão deve ser analisada à luz da razoabilidade e eficiência, tendo em vista tratar-se de uma estrutura administrativa pequena com limitações orçamentárias e baixa demanda para as funções administrativas. Informou medidas para garantir autonomia do setor como inamovibilidade do servidor.

Assim, diante desse cenário de município de pequeno porte, com aproximadamente 12 mil habitantes, de reduzido quadro de pessoal – cinco servidores providos - e da notícia de inamovibilidade do controlador, a situação retratada pela equipe técnica deve ser ressaltada, conforme precedentes TC-004812.989.23, TC-004823.989.23 e TC-005040.989.23, devendo a Edilidade prosseguir com aprimoramentos da autonomia e independência do setor, o qual será acompanhado oportunamente pela equipe de fiscalização.

Prosseguindo, a defesa informou providências referentes aos achados na perspectiva de **planejamento**, da **transparência** e da **atuação**

---

<sup>7</sup> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente [...]

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/comunicado-sdg-302017-alerta-camaras-municipais>. Acesso em 12/11/2025.

quanto aos contratos e repasses públicos do executivo julgados irregulares por este Tribunal, o que permite ressaltar as falhas, devendo a fiscalização acompanhar as medidas corretivas anunciadas.

Por fim, diante da inobservância do princípio da anterioridade legislativa, voto pela **irregularidade** das contas da Câmara Municipal de Chavantes relativas ao exercício de 2022, nos termos do art. 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/1993.

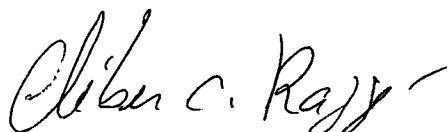
Voto, também, com amparo no art. art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993 pela **condenação** do Sr. Daniel Belizário de Oliveira à restituição aos cofres municipais, com os devidos acréscimos legais, o montante de R\$ 38.765,35 (trinta e oito mil, setecentos sessenta cinco reais e trinta e cinco centavos) e de R\$ 14.282,00 (catorze mil, duzentos e oitenta e dois reais) referentes ao pagamento de 13º subsídio e terço de férias, respectivamente, aos vereadores e ao Presidente do Legislativo no exercício de 2022.

Por meio deste voto, cientifica-se a Origem das recomendações aqui expostas.


A equipe de fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e/ou recomendadas nos autos.

Esta decisão não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Autoriza-se o arquivamento, quando oportuno, deste processo.



Cléber Carvalho Razzé  
Presidente



07/04/2023  
Laís Marfotto  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP 279.326



Samara de Oliveira Gonzaga  
Agente Administrativo



# — CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES —


Chavantes, 07 de abril de 2026.


**Prezado Sr. Daniel Belizário de Oliveira, gestão 2022**

Pelo presente, a Procuradoria Jurídica do Poder Legislativo de Chavantes/SP, situado na Avenida Dr. Arnaldo Ferreira da Silva, nº 441, Chavantes Novo, fone (14) 3342-1576, nesta cidade, vem, com o respeito de costume, cientificá-lo pessoalmente dos autos do Processo TC nº 446.989.22-1, que inclui o parecer desfavorável proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas do exercício de 2022, da Câmara Municipal de Chavantes, a qual se encontrava sob sua gestão, conforme cópia do Relatório e Decisão do Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira, que as julgou irregular.

Aproveito a oportunidade para apresentar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Lais Mariotto Jubran**  
**Procuradora Jurídica**  
**OAB/SP nº 279.326**

  
**Daniel Belizário de Oliveira**  
Ciente em 08/10/2026